

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kf1ebmq5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1139/2025 Protocolo nº 7085/2025 Processo nº 2190/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Cria ações de atendimento educacional específico aos estudantes da Educação de Jovens e Adultos - EJA que sejam pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA) ou com altas habilidades ou superdotação, no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e implementação de ações de atendimento educacional específico aos estudantes da modalidade **Educação de Jovens e Adultos (EJA)** no Estado de Mato Grosso, que sejam:

- I – Pessoas com deficiência;
- II – Pessoas com transtorno do espectro autista (TEA);
- III – Pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º O atendimento educacional específico de que trata esta Lei observará os princípios da inclusão, da equidade, da dignidade da pessoa humana e do direito à educação como instrumento de emancipação e cidadania.

Art. 3º O atendimento educacional de que trata esta Lei será pautado pelos seguintes **princípios**:

- I – Inclusão plena no ambiente educacional;
- II – Equidade no acesso, permanência e aprendizagem;
- III – Respeito às diversidades e singularidades dos estudantes;
- IV – Formação integral, cidadã e emancipatória.

Art. 4º São **diretrizes** para implementação das ações previstas nesta Lei:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

- I – Identificação e mapeamento dos estudantes público-alvo da educação especial na EJA;
- II – Oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar;
- III – Adaptação dos currículos, metodologias, materiais didáticos e avaliações;
- IV – Acessibilidade física, comunicacional, pedagógica e digital;
- V – Formação continuada de professores e demais profissionais da educação;
- VI – Participação da família, comunidade escolar e órgãos de apoio especializados;
- VII – Monitoramento e avaliação contínua dos resultados educacionais.

Art. 5º O Programa tem como **objetivos**:

- I – Garantir o direito à educação de jovens e adultos com deficiência, TEA ou altas habilidades;
- II – Promover a aprendizagem, o desenvolvimento pessoal e a inserção social e profissional desses estudantes;
- III – Superar barreiras atitudinais, pedagógicas e estruturais que impeçam o acesso à educação inclusiva na EJA;
- IV – Estimular práticas pedagógicas inovadoras e inclusivas;
- V – Apoiar o planejamento de itinerários formativos personalizados, respeitando os ritmos e as potencialidades dos estudantes.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT) será responsável pela coordenação e implementação das ações previstas nesta Lei, devendo:

- I – Realizar diagnóstico contínuo da demanda por atendimento educacional especializado na EJA;
- II – Ampliar a rede de **Salas de Recursos Multifuncionais** nos polos da EJA;
- III – Garantir a presença de profissionais de apoio escolar e de tradutores/intérpretes de Libras, quando necessário;
- IV – Fomentar convênios com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento de projetos pedagógicos inclusivos;
- V – Incentivar o uso de tecnologias assistivas e materiais adaptados;
- VI – Priorizar a inclusão de ações no Plano Estadual de Educação e nos Planos Plurianuais (PPA) do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com municípios, conselhos de educação, entidades sociais, instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil para assegurar a efetividade desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo ser suplementadas, se necessário.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar a inclusão educacional de estudantes público-alvo da educação especial que frequentam a **Educação de Jovens e Adultos (EJA)**, um segmento historicamente invisibilizado nas políticas públicas educacionais.

A Constituição Federal garante a todos o direito à educação, sem qualquer forma de discriminação (art. 206, I), e a **Lei Brasileira de Inclusão (LBI)** afirma que pessoas com deficiência têm direito a uma educação inclusiva em todos os níveis e modalidades de ensino (art. 28).

Contudo, observa-se que o atendimento educacional especializado para esse público na modalidade EJA ainda é escasso, desarticulado e pouco estruturado. A EJA é, muitas vezes, a única porta de acesso ao saber e à cidadania para jovens e adultos que, por diversas razões, não concluíram a educação básica.

Este projeto propõe a estruturação de **ações específicas, organizadas e permanentes**, com base nas diretrizes nacionais e estaduais de educação inclusiva, ampliando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a equidade, a justiça social e o respeito às diferenças.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante medida, que coloca o Estado de Mato Grosso na vanguarda da garantia do direito à educação inclusiva e de qualidade para todos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Julho de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual